



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.440 - RJ (2012/0166824-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : OI S/A  
**ADVOGADOS** : ELADIO MIRANDA LIMA  
MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO  
**AGRAVADO** : JORCELINO JOSÉ DE MORAIS NETO  
**ADVOGADO** : GUILHERME FLEISCHMAN E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES DESABONADORAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 385/STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula n. 385 do STJ).

2. Agravo regimental provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.440 - RJ (2012/0166824-4)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : OI S/A**  
**ADVOGADOS : ELADIO MIRANDA LIMA**  
**MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO**  
**AGRAVADO : JORCELINO JOSÉ DE MORAIS NETO**  
**ADVOGADO : GUILHERME FLEISCHMAN E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por OI S/A contra decisão do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE - ANOTAÇÕES PREEXISTENTES QUE NÃO EXCLUI O DEVER DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA INSCRIÇÃO INDEVIDA - *DANO IN RE IPSA* - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PROVIDO".

A agravante requer, em suma, o afastamento de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais no presente caso, apontando a existência do óbice sumular n. 385 do STJ.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.440 - RJ (2012/0166824-4)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES DESABONADORAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 385/STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula n. 385 do STJ).

2. Agravo regimental provido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):**

O recurso reúne condições de prosperar.

O entendimento jurisprudencial desta Corte preconiza que a inscrição indevida do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito enseja indenização por dano moral, salvo na hipótese em que preexista inscrição desabonadora regularmente realizada (Súmula n. 385/STJ).

Confirmam-se, a propósito, estes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS. SÚMULA 385. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior, para hipóteses como a do presente caso, é no sentido de que a inscrição indevida do seu nome em cadastros de proteção ao crédito enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada, circunstância existente na hipótese dos autos. Aplicação da Súmula 385/STJ.

2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.253.303/SC, relator Ministro Paulo de Tarso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino, DJe em 23.11.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. DEVEDOR CONTUMAZ. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 385-STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. O recorrente, embora não tenha sido notificado previamente da inscrição de seus dados em cadastro de inadimplentes, mostrou-se devedor contumaz, porquanto emitiu, segundo o acórdão recorrido, uma dezena de cheques sem provisão de fundos, pelo que tem cabimento o enunciado n. 385, da Súmula desta Corte.

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." Súmula n. 385, do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.144.274/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe em 19.12.2011).

No acórdão recorrido, consignou-se (e-STJ, fl. 175) que o ora agravado já possuía outras inscrições em cadastros restritivos de crédito e que ele não se desincumbiu do ônus de comprovar que tal apontamento era indevido ou decorrente de fraude. Portanto, caracterizada está a situação disposta no enunciado sumular n. 385 do STJ.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para, conhecendo do agravo em recurso especial, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento** com vistas a afastar a condenação da agravante ao pagamento de indenização por dano moral.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0166824-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 215.440 / RJ**

Números Origem: 20080013428852 201224501142

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JORCELINO JOSÉ DE MORAIS NETO  
ADVOGADO : GUILHERME FLEISCHMAN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S)  
MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : OI S/A  
ADVOGADOS : ELADIO MIRANDA LIMA  
MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO  
AGRAVADO : JORCELINO JOSÉ DE MORAIS NETO  
ADVOGADO : GUILHERME FLEISCHMAN E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.